



Deputada  
CÉLIA LEÃO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4107 de 26 6, 1999  
 Autuado com 15 folhas  
 Ass. e

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
25 1 junho 99  
 Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N° 01  
 RGL. 4107  
 PROTOCOLO  
 LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 563, de 1999

*Altera a Tabela "B", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre os atos decorrentes do Poder de Polícia e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - É acrescentado um item na Tabela "B" da Lei 7.645, de 23 de dezembro de 1991, disposto da seguinte forma:

"O Alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais permanecerem funcionando após a 01 ( uma ) hora da manhã, pela utilização do poder de polícia ostensivo-preventivo, terá o custo anual de:

- 1- para boates, discotecas, casas de dança e eventos dessa natureza, e casas similares, o custo anual será de 300,00 UFESP's;
- 2- para restaurantes, churrascarias, pizzarias e similares o custo anual será de 250,00 UFESP's;
- 3- para os supermercados, hipermercados e similares, o custo anual será de 200,00 UFESP's;
- 4- para padarias, bares, rotisserie, lojas de conveniência em postos de gasolina e similares, o custo anual será de 200,00 UFESP's;
- 5- para as lojas e outros estabelecimentos comerciais não enquadrados nos itens acima, o custo anual será de 150,00 UFESP's.

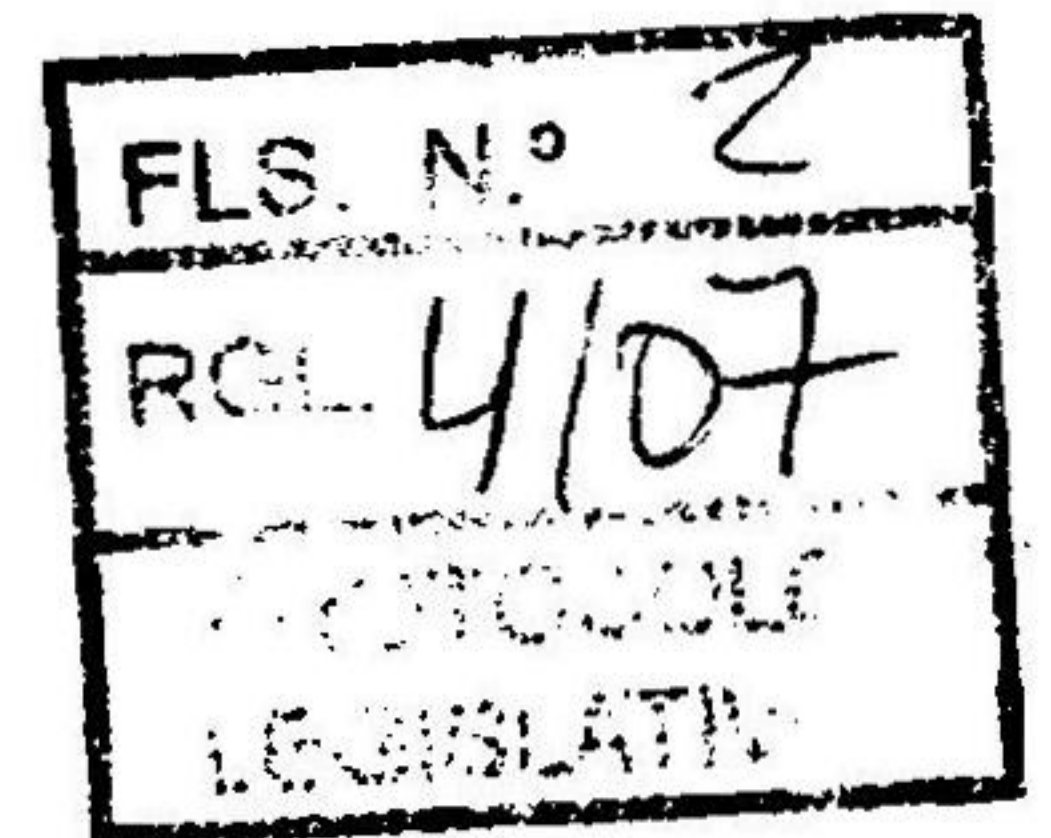
**Nota** - O alvará de funcionamento, em conformidade com o artigo anterior, será expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo."

**Artigo 2º** - O estabelecimento comercial que se enquadrar no artigo 1º desta lei, que estiver em funcionamento, deverá requerer o respectivo alvará.

037516  
 26 JUN 1999  
 037516



Deputada  
CÉLIA LEÃO



**Parágrafo Único** - Caso o estabelecimento não requeira o alvará de funcionamento no prazo a ser estipulado em regulamento próprio, ser-lhe-á aplicada a sanção de multa no valor de 10 ( dez ) vezes o valor do custo anual do alvará.

**Artigo 3º** - A arrecadação da taxa, referente ao artigo 1º desta lei, será destinada ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, em conformidade com a Lei 10.328 de 15 de junho de 1999.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 5º** - O poder executivo regulamentará esta lei em 90 ( noventa ) dias, a partir da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Tal projeto foi previsto levando-se em conta, principalmente, as seguintes considerações:

Muitos dos Supermercados, Bares, Padarias, Casas Noturnas de Danças ( Boates ), Lojas de Conveniência em postos de Gasolina e similares, utilizam de suas casas para que seu funcionamento perdure na noite, muito após as 02 horas da manhã, para que tenham um maior lucro.

Nesse período é que as infrações penais, como crimes e contravenções, acontecem pela fragilidade de nosso policiamento ostensivo-preventivo nesse horário noturno.

Considerando as várias dificuldades que nosso policiamento encontra, tanto pela falta de pessoal, como pela falta de material, no combate à criminalidade em nosso Estado pelo inócuo investimento na área de policiamento;



Deputada  
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 3
RGL. 4107
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Considerando a recente criação de um Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, através da Lei 10.328, de 15 de junho de 1999, resolve-se, portanto, propor o presente projeto de lei, pois, além de aumentar a arrecadação no nosso Estado pela utilização do policiamento após as 02 horas da manhã para determinados estabelecimentos, visaria precipuamente, a combater a criminalidade tão grande em nosso Estado.

Tendo ainda em vista que a vida noturna de uma cidade estimula o comércio em geral e ao consumismo por parte da população, é de fundamental importância que o estabelecimento comercial para funcionar, desembolse uma quantia para garantir a segurança dos que utilizem de seus estabelecimentos comerciais, gerando com isso uma maior segurança dos que consomem seus produtos, e, em consequência, sairão mais à noite para consumirem mais à medida que se virem com maior segurança nas ruas das cidades.

Dessa forma, o presente projeto de lei, ora submetido a exame, é um passo extremamente significativo no processo normativo para a fiscalização dos estabelecimentos que funcionam após as 02 horas da manhã, e ao aumento da proteção para a colocação de maior número de policiais nas ruas dentro do Estado de São Paulo, mediante o aumento da arrecadação na importância citada, pela utilização do policiamento ostensivo-preventivo.

Sala das Sessões em

Célia Leão  
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26-06-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.25.6/1999

Conferente

Folha 16  
Proc. 4107  
\*

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 71ª a 75ª Sessões Ordinárias (de 29 a 04/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 04/08/99

\*

As Comissões de:

I) Const. Civil e Justiça

II) Serviços e Obras Públicas

III) Finanças e Orçamento

10 / agosto / 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTÓCOLO

ENTRADA EM 18/08/99

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
EM 18/08/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Milton Vieira  
com prazo para devolução de 10 dias

30/08/1999

Presidente

JUNTADA

Segue junta parecer do  
Peladeiro COT  
com 01 parecer numeradas a  
partir de 17  
S.C. 16 09/09/99

Secretário de Comissão